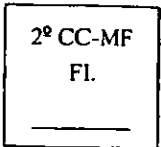
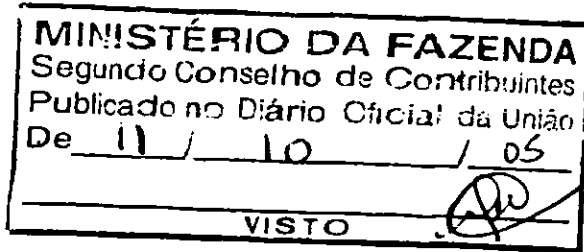




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.002304/00-09  
Recurso nº : 120.623  
Acórdão nº : 202-15.710



Recorrentes: ENGEPACK EMBALAGENS LTDA. e DRJ EM SALVADOR - BA  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

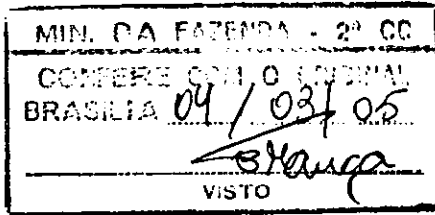
**RV. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO JUDICIAL COM PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

Tendo o contribuinte optado pela via judicial, operou-se a renúncia à esfera administrativa. **Recurso voluntário negado.**

**RO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PARA AFASTAR OS EFEITOS DA DECADÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DE OFÍCIO. JUROS.**

Descabida a multa de ofício nas hipóteses de auto de infração lavrado com o escopo de prevenir a decadência em relação a tributo que esteja com sua exigibilidade suspensa na forma dos incisos IV e V do artigo 151 do CTN, na forma como determinado pelo artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Cabível, entretanto, o lançamento dos juros (Taxa SELIC).

**Recurso de Ofício negado.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ENGEPACK EMBALAGENS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntário e de ofício.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

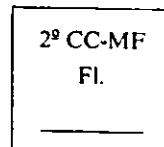
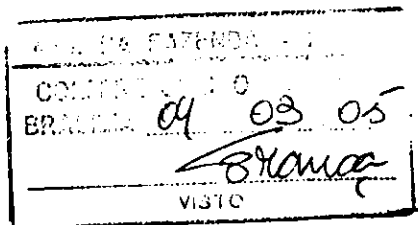
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.002304/00-09  
Recurso nº : 120.623  
Acórdão nº : 202-15.710



Recorrente : ENGEPACK EMBALAGENS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em face da Contribuinte por ter adquirido "produtos da Engepack Embalagens da Amazônia S/A (Zona Franca de Manaus), com isenção do imposto, tendo se creditado indevidamente do IPI como se devido fosse, calculado pela alíquota de 10%, o que ocasionou um recolhimento menor do que o devido, em função da elevação irreal nos valores dos créditos, o que vai de encontro ao disposto no artigo 146 do RIPI/98, que trata da não-cumulatividade do imposto. Tal procedimento não se enquadra nas hipóteses de crédito existentes no regulamento, tanto no que diz respeito aos créditos básicos (o crédito só é legítimo quando o IPI é cobrado do adquirente, exceto tratar-se de material de consumo ou ativo imobilizado – artigo 147 do RIPI/98) quanto aos créditos incentivados (o artigo 73 do mesmo RIPI dá incentivos apenas a indústrias situadas na Zona Franca de Manaus)."

Em sua impugnação (fls. 331/351), esclarece a Contribuinte estar discutindo judicialmente a matéria nos autos dos mandados de segurança nºs 1998.33.00.000127-5 e 1999.33.00.000865-7, em trâmite, respectivamente, perante as 6ª e 7ª Varas Federais da Seção Judiciária da Bahia. Pugna, ademais, pelo descabimento da aplicação da multa de ofício, a impossibilidade de exigência dos juros enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a imprestabilidade da Taxa SELIC como índice para efeitos de cômputo dos juros de mora, a possibilidade da rediscussão do mérito na esfera administrativa e, por derradeiro, o descabimento da autuação face ao posicionamento já esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 212.484/RS, no sentido de ser possível ao Contribuinte do IPI proceder ao crédito discutido.

Às fls. 470/475, decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, assim ementada:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de Apuração: 10/01/1998 a 31/12/1999*

*Ementa: Multa de Ofício.*

*Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa.*

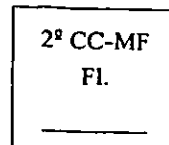
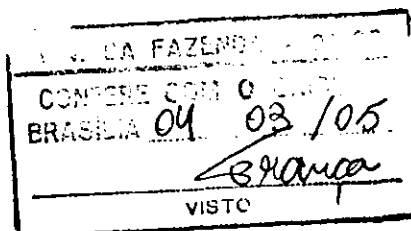
**LANÇAMENTO IMPROCEDENTE**

**ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.002304/00-09  
Recurso nº : 120.623  
Acórdão nº : 202-15.710



*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de ilegalidade de atos regularmente editados.*

*Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais e multa de ofício, por expressa previsão legal.*

### *IPI. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL*

*A opção pela via judicial importa em renúncia ou desistência da esfera administrativa, em face do princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política.*

### *IMPUGNAÇÃO "NÃO CONHECIDA".*

Tendo a mencionada decisão exonerado crédito no valor de R\$ 575.246,49, referente à multa de ofício imposta, recorreu de ofício o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador a este E. Conselho de Contribuintes.

Irresignada, apresentou a Contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 480/503, basicamente reiterando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.002304/00-09  
Recurso nº : 120.623  
Acórdão nº : 202-15.710

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONSELHEIRO ORIGINAL
BRASILIA 04/03/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Como relatado, a matéria discutida nos presentes autos vem sendo apreciada pelo Poder Judiciário, estando absolutamente correta a r. decisão de primeira instância ao não conhecer da impugnação apresentada pela Recorrente.

Por tratar-se de auto de infração visando o afastamento dos efeitos da decadência em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a discussão limita-se, tão-somente, à incidência da multa de ofício e dos juros de mora.

Em relação à multa, correto o posicionamento adotado em primeira instância, que, por sinal, outro não poderia ser, à luz do disposto no *caput* do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

*"Art. 63. Na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício."*

No tocante à exigência dos juros, inexistente vedação legal para sua cobrança, ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário – pelo contrário, dada à natureza vinculada da atividade do lançamento, sequer pode a Fiscalização deixar de lançá-los.

Por essas razões, voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso de Ofício e NEGATIVO ao Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004

*[Assinatura]*  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI